



C00729.56A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para que sejam proibidos empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às empresas com déficits junto à previdência social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8007/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, de modo que sejam proibidos empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às empresas com déficits junto à previdência social.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art.10.....

.....
III – São proibidos empréstimos ou financiamentos a empresas que apresentem déficits junto à previdência social enquanto tais déficits não forem integralmente quitados”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovou-se por unanimidade, ao final do ano 2017, relatório da CPI da Previdência no Senado Federal. Conforme o relator, não é admissível qualquer discussão sobre a ocorrência de déficit sem a prévia correção das distorções relativas ao financiamento do sistema.

Segundo o relatório da CPI, as empresas privadas devem R\$ 450 bilhões à previdência. E, para piorar a situação, conforme a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente R\$ 175 bilhões correspondem a débitos recuperáveis.

Esta enorme dívida decorre tanto do não repasse das contribuições dos empregadores, quanto a prática empresarial de reter a parcela contributiva dos trabalhadores. Havendo assim um duplo malogro, visto que além de não repassar o dinheiro à previdência, as empresas retêm recursos que não lhes pertencem.

Dessa forma, tais empresas não apresentam idoneidade para receberem promoção do poder público. Sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) um banco público, custeado com recursos dos cidadãos brasileiros, não poderá fomentar empresas que se valem de má-fé e usurparam valores dos trabalhadores.

Somente empresas hígidas podem receber auxílio do BNDES, sendo vedado empréstimo ou financiamento às empresas devedoras da previdência social.

Atualmente, o BNDES se encontra diferente daquilo para que fora criado, servindo de instrumento de fomento à empresas que ferem direitos dos cidadãos. Deve-se cessar tal situação, para que seu foco seja a melhoria da produtividade da economia e da qualidade de vida da população.

Com a proposição que apresentamos, buscamos reforçar o ordenamento legal, coibindo empréstimos e financiamentos do BNDES às empresas que ostentem déficit junto à previdência social.

Esperamos o apoio dos colegas, de modo que o BNDES passe a ser, realmente, instrumento para o desenvolvimento da nação brasileira.

Sala de sessões, 19 de março de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952
(Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956)

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

- I - Só poderá receber depósitos:
 - a) de entidades governamentais ou autárquicas;

- b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;
- c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;
- d) de sociedades de seguro e capitalização, para os fins do art. 7º desta Lei;
- e) judiciais;
- f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II - Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis nºs 1.474 (artigo 3º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I - receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei nº 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II - movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518;

III - promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de lei;

IV - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956*)

V - satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos, no país ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no artigo 1º desta Lei;

VI - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos, conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;

VII - contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos termos e condições nelas previstos;

VIII - efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|